

impugnação apresentada pelo ente público (páginas 222/223) com o objetivo de reclamar acerca da aplicação de juros entre a conta de liquidação e a expedição do precatório, suscitar obscuridade na planilha de cálculos que serviu de base à expedição do precatório, inclusive no que tange a apuração dos honorários sucumbenciais, bem como se insurgir sobre a inclusão de atrasados não previstos no título executivo a modo expresso. Pois bem. De partida, observo, quanto à verba sucumbencial, que o causídico Francisco Edson de Sousa Landim não cuidou de indicar, no termo de renúncia acostado à página 267, se o valor renunciado se destina ao outro advogado beneficiário, o que configuraria doação e, assim, reclamaria a comprovação do recolhimento do ITCD respectivo, como previsto no artigo 3º, §6º, da Lei nº 15.812/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 23/07/2015, ou, de outra sorte, se abdicada a quantia em favor do ente público. Intime-se, pois, citado advogado para que se manifeste, em até 05 (cinco) dias, ficando o interessado desde já cientificado de que a ausência de manifestação importará na destinação do crédito à conta do ente público de onde retirados os recursos para a reserva acima mencionada. No que concerne ao reclame estatal, verifico que o setor técnico competente acostou manifestação às páginas 262/264. Na ocasião, citada unidade submete à presidência a definição acerca da aplicação da atualização entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Nessa toada, indispensável considerar o julgamento, pelo Plenário do STF, em 19/04/2017, do mérito do Recurso Extraordinário 579431, em sede de repercussão geral, no qual reconhecid o cabimento da incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição de requisição judicial de pagamento (RPV ou precatório), entendimento que se coaduna com a normatização desta Corte de Justiça (Resolução nº 01/2016 – OETJCE). Sendo assim, reputo prejudicado o reclame estatal quanto ao ponto. Acerca da irresignação sobre a planilha da execução que serviu de base à expedição da requisição, necessário reconhecer a preclusão sobre o direito de ajustá-la, como pretende o Estado do Ceará. Diz-se isto por se verificar que o processo de execução se desenvolveu com a participação ativa do executado, que opôs embargos à execução (páginas 32/35), estes inclusive rejeitados por meio de sentença que transitou em julgado (páginas 36/39, 40/42 e 45). Tanto mais, mesmo após resolvidos os embargos, cuidou o devedor de apresentar impugnação, instruída com novos cálculos nos quais expurgado um excesso por ele encontrado, e que foram aceitos pela parte credora, no afã de receber seu crédito (páginas 27/31), tendo, assim, resultado na expedição do precatório. Conclui-se, dessa forma, sem qualquer dúvida, que as contas de execução que agora o Estado do Ceará busca rediscutir não foram elaboradas ao arreprova de sua participação, muito ao contrário, o precatório foi expedido a partir de cálculo oferecido pelo ente estatal executado. Ademais, no que tange ao reclame sobre a cobrança dos honorários, merece realce que a aludida informação técnica esclarece não ser possível identificar qual o critério utilizado quanto à base de cálculo da verba acessória, o que também inviabiliza qualquer acerto, mormente nesta estreita seara administrativa, e, principalmente, em se tratando de contas acolhidas judicialmente. Por fim, sobre o pleito de exclusão de diferenças relativas a período anterior a citação, que não estariam incluídas no título executivo, observo que a sentença junta às páginas 7/10 condenou o ente público ao pagamento das pensões com base na totalidade dos vencimentos ou proventos do marido, se vivo fosse, respeitado o limite estabelecido no §4º do artigo 331, da Constituição Estadual, o qual prevê que a pensão será devida a partir do óbito. Ora, se o cotejo do título executivo com os cálculos da execução respectiva permitiam identificar excesso, deveria ter o executado arguido referido fato em seus embargos, ou, pelo menos, corrigido a inconsistência porventura encontrada por ocasião da apresentação das últimas contas, sobre as quais expedida a requisição de pagamento. Deve ser lembrado que esse é o objetivo da ação de embargos e que a correção viabilizada à Presidência do Tribunal de Justiça, em sede de erro material, não se destina à fragilizar a segurança jurídica, a coisa julgada, a preclusão. No caso em tela, ressalto mais uma vez, não se trata de cálculo feito ao acaso, mas sim de contas acolhidas no bojo do feito executivo, e, inclusive, propostas pelo próprio ente que agora busca desconstituir-las. Rejeito, pois, a pretensão, e, assim, determino que sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Cálculos para apresentar as contas de atualização observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, quanto à graça constitucional, bem como as retenções legais devidas. Ato contínuo, intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias. Sem irresignação, promovam-se os pagamentos, observando, quanto à verba acessória, que ainda aguarda definição sobre o destino do valor atribuído ao beneficiário renunciante, bem como prova do recolhimento do imposto devido, em sendo o caso. Tudo providenciado e constatada a quitação do precatório, devolva-se a quantia porventura excedente na conta de reserva à conta de origem, comunique-se ao juízo da execução e arquive-se. Intimem-se. Fortaleza, 15 de maio de 2017. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Total de feitos: 4**

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EDITAL N° 39/2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, etc;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, da Constituição Estadual e arts. 169, § 3º, 170, Parágrafo Único e 513-B, Parágrafo Único, todos da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e ainda de acordo com a Resolução nº 08, de 3 de maio de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção ou remoção de magistrados e acesso ao Tribunal de Justiça;

**RESOLVE** tornar público para conhecimento dos interessados que se encontra vago na Entrância Final o cargo de Juiz de Direito da **34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**, tendo em vista a remoção do Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior, a ser preenchido pelo critério de merecimento, conforme classificação promovida pela Portaria nº 2185, de 23 de novembro de 2016 .

Os Juízes de Direito, com exercício na Entrância Intermediária, que integram as quintas partes da Lista de Antiguidade, abaixo publicada, que desejarem **PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**, poderão requerê-la ao Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias, a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça do Estado do Ceará.

Fica desde já esclarecido e estabelecido que as eventuais inscrições relacionadas com os magistrados componentes destas quintas partes ficam condicionadas ao desinteresse dos integrantes das quintas partes preferenciais.

QUINTO	POSIÇÃO	MAGISTRADO	COMARCA	VARAS
1	1	Sandra Oliveira Fernandes	Aquiraz	JECC
1	2	Antônio Josimar Almeida Alves	Canindé	1ª Vara
1	3	Whoseemberg de Moraes Ferreira	Beberibe	Vara Única
1	4	Lúcio Alves Cavalcante	Ipú	Vara Única
1	5	José Batista de Andrade	Crato	1ª Vara Cível
1	6	José Flávio Bezerra de Moraes	Crato	2ª Vara Cível
1	7	José Cleber Moura do Nascimento	Uruburetama	Vara Única
1	8	Moisés Brisamar Freire	Tianguá	Juiz Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
1	9	David Fortuna da Mata	Juazeiro do Norte	2º JECC
1	10	Fabiano Damasceno Maia	Maranguape	3ª Vara
1	11	Tácio Gurgel Barreto	Cascavel	2ª Vara
1	12	Leonardo Afonso Franco de Freitas	Barbalha	2ª Vara
1	13	Mônica Lima Chaves	Aquiraz	1ª Vara
1	14	Flávia Pessoa Maciel	Eusébio	2ª Vara
1	15	Marilia Lima Leitão Fontoura	Maranguape	1ª Vara
1	16	Ângelo Bianco Vettorazzi	Crato	JECC
1	17	Henrique Botelho Romcy	Eusébio	1ª Vara
2	18	Felipe Augusto Rola Pergentino Maia	Morada Nova	1ª Vara
2	19	Flávia Setúbal de Sousa Duarte	Limoeiro do Norte	1ª Vara
2	20	Jamyerson Câmara Bezerra	Aracati	3ª Vara
2	21	Welton José da Silva Favacho	Massapê	2ª Vara
2	22	Alexsandra Lacerda Batista Brito	Barbalha	1ª Vara
2	23	Fabricia Ferreira de Freitas	Pacatuba	1ª Vara
2	24	Renata Santos Nadyer Barbosa	Itapipoca	3ª Vara
2	25	Antônio Carneiro Roberto	Tianguá	JECC
2	26	Agenor Studart Neto	Baturité	1ª Vara
2	27	Danielle Estevam Albuquerque	Itapajé	2ª Vara
2	28	José Valdecy Braga de Sousa	Massapê	1ª Vara
2	29	Welithon Alves de Mesquita	Quixadá	1º Vara
2	30	Ricardo Bruno Fontenelle	Itapipoca	JECC
2	31	Rômulo Veras Holanda	Crato	Vara Única de Família e Sucessões
3	32	Gonçalo Benício de Melo Neto	Itapipoca	2ª Vara
3	33	Gerana Celly Dantas da Cunha Veríssimo	Morada Nova	2ª Vara

3	34	Sâmea Freitas da Silveira	Limoeiro do Norte	3ª Vara
3	35	Roberto Nogueira Feijó	Quixadá	Juiz Auxiliar da 3ª Zona Judiciária
3	36	Alisson do Valle Simeão	Tianguá	Juiz Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
3	37	Luís Eduardo Girão Mota	Iguatu	Juiz Auxiliar da 2ª Zona Judiciária
3	38	Josué de Sousa Lima Júnior	Crato	1ª Vara Criminal
3	39	Rejane Eire Fernandes Alves	Eusébio	3ª Vara
3	40	Ana Cláudia Gomes de Melo Oliveira	Quixadá	2ª Vara
3	41	Rafael Lopes do Amaral	Viçosa Ceará	Vara Única
3	42	Magno Rocha Thé Mota	Russas	Juiz Auxiliar da 4ª Zona Judiciária
4	43	Patricia Fernanda Toledo Rodrigues	Baturité	JECC
4	44	Hyldon Masters Cavalcante Costa	Iguatu	Juiz Auxiliar da 2ª Zona Judiciária
4	45	Francisco Gladysom Pontes Filho	Quixadá	JECC
4	46	Renato Esmeraldo Paes	Barbalha	3ª Vara
4	47	Katherine Martins da Costa	Santa Quitéria	2ª Vara
4	48	Cláudia Waleska Mattos Mascarenhas	Granja	2ª Vara
4	49	José Hercy Ponte de Alencar	Canindé	2ª Vara
4	50	Jorge Cruz de Carvalho	Brejo Santo	1ª Vara
4	51	Ana Celia Pinho Carneiro	Quixadá	Juiz Auxiliar da 3ª Zona Judiciária
5	52	Eduardo Braga Rocha	Tianguá	1ª Vara
5	53	Denys Karol Martins Santana	Tianguá	2ª Vara
5	54	Tiago Dias da Silva	Crateús	Juiz Auxiliar da 9ª Zona Judiciária
5	55	Sérgio Augusto Furtado Neto Viana	Russas	Juiz Auxiliar da 4ª Zona Judiciária
5	56	João Pimentel Brito	Aurora	Vara Única
5	57	Abrão Tiago Costa e Melo	Russas	2ª Vara
5	58	Adriano Ribeiro Furtado Barbosa	Quixadá	Juiz Auxiliar da 3ª Zona Judiciária
6	59	Antônio Washington Frota	Camocim	2ª Vara
6	60	Bruno Gomes Benigno Sobral	Icó	JECC
6	61	Larissa Braga Costa de Oliveira	Lavras da Mangabeira	Vara Única
6	62	Carlos Henrique Neves Gondim	Boa Viagem	1ª Vara
6	63	Saulo Gonçalves Santos	Camocim	1ª Vara

6	64	Izabela Mendonça Alexandre de Freitas	Iguatu	3ª Vara
7	65	Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro	Independência	Vara Única
7	66	David Melo Teixeira Sousa	Várzea Alegre	2ª Vara
7	67	Ronald Neves Pereira	Várzea Alegre	2ª Vara
7	68	Ticiane Silveira Melo	Granja	1ª Vara
8	69	Wildemberg Ferreira de Sousa	Senador Pompeu	Vara Única
8	70	Ana Carolina Montenegro Cavalcanti	Iguatu	2ª Vara
8	71	Giselli Lima de Sousa	Tauá	1ª Vara
8	72	Francisco Ireilton Bezerra Freire	Icó	Vara Única
9	73	Marcos Aurélio Marques Nogueira	Crateús	3ª Vara
9	74	Leila Regina Corado Lobato	Iguatu	Juiz Auxiliar da 2ª Zona Judiciária
9	75	Marcelino Emídio Maciel Filho	Brejo Santo	2ª Vara
10	76	Verônica Margarida Costa de Moraes	Baturité	2ª Vara
10	77	Maria Tereza Farias Frota	Aquiraz	2ª Vara
11	78	Giancarlo Antoniazzi Achutti	Pacatuba	2ª Vara
11	79	Ricci Lôbo de Figueiredo Filgueira	Pacajús	1ª Vara
12	80	Cynthia Nóbrega Pereira Franklin Thomáz	Aracoíaba	Vara Única
13	81	César de Barros Lima	São Gonçalo do Amarante	Vara Única
14	82	Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos	Aracati	2ª Vara
15	83	Juliana Porto Sales	Itapajé	1ª Vara
16	84	Ariana Cristina de Freitas	Quixadá	3ª Vara

DADO E PASSADO NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 de maio de 2017.

Eu, Francisca Célia Gomes Rodrigues, Chefe do Núcleo de Apoio aos Magistrados do 1º Grau.

SUBSCREVO: Marcelo Roseno de Oliveira, Juiz Auxiliar da Presidência

VISTO: Des. Francisco Gladys Pontes , PRESIDENTE.

#### EDITAL N° 40 /2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, etc;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 93, III,da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso V, da Constituição Estadual e arts. 182 e 183, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

**RESOLVE** tornar público para conhecimento dos interessados que se encontra vago um (01) CARGO DE DESEMBARGADOR a ser preenchido pelo critério de ANTIGUIDADE, tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido, conforme classificação promovida pela Portaria nº 845/2017, de 16 de maio de 2017.

Os Juízes de Direito, com exercício na Entrância Final que integram a 1ª quinta parte da lista de antiguidade, abaixo relacionados, que desejarem ACESSO POR ANTIGUIDADE, poderão requerê-lo ao Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias, a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça do Estado do Ceará, fazendo juntada